



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.376, DE 2003** **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Dispõe sobre o impedimento à comercialização, reprodução e importação de cães da raça "Pitt Bull" e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 2143/1999 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 2376/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste de dos de nºs 2772/03, 3722/04, 4143/04, 5349/05, 7316/06 e 7317/06, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das Emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIZ COUTO)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 2376/2003 DO PL 2361/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/6/24, para inclusão de apensados (18).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Política Rural - PL 2143/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - PL 2143/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 2772/03, 3722/04, 4143/04, 5349/05, 7316/06 e 7317/06

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 2143/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Projetos apensados: 2693/07, 3187/08, 2140/11, 2415/11, 3180/15, 6077/19, 4871/20, 2380/23, 4864/23, 1245/24, 1265/24, 1321/24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre o impedimento à comercialização, reprodução e importação de cães da raça “*Pitt Bull*” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica impedida a comercialização, reprodução e importação de cães da raça “*Pitt Bull*”, em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os cães da raça “*Pitt Bull*” já existentes no País deverão, no prazo de 90 dias, ser registrados junto aos órgãos competentes, determinados pelo Ministério da Agricultura.

§1º Para os efeitos desta Lei, o Ministério da Agricultura, sob orientação de médicos veterinários, deverá elaborar formulário próprio onde, dentre as informações que julgar necessárias, deverá constar:

I – número seqüencial de registro determinado pelo Ministério;

II — nome completo do proprietário, ou responsável maior de 18 anos;

III — número do documento de identificação (Registro Geral), Estado de Emissão e Órgão Emissor;

IV – número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

V – endereço residencial do proprietário acompanhado de cópia autenticada de documento comprobatório;

VI – características gerais do animal;

VII – idade do animal;

VIII – forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do “pedigree” do animal.

§2º - A identificação será feita através de tatuagem na orelha do animal, por técnico especializado ou clínica credenciada pelo Ministério.

Art. 3º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça “*Pitt Bull*”, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação do Ministério.

Art. 4º No prazo de 180 dias, todos os cães da raça “*Pitt Bull*”, macho ou fêmea, deverão passar por processo de esterilização, que deverá ser realizado por um profissional médico veterinário.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 842,00, corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços - IGPM.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cão da raça “*Pitt Bull*”, tem como principais características, muita agilidade, força física e mandíbula muito forte. É um animal reconhecidamente anti-social tornando-se um eminente perigo, ameaçador a outros animais e, principalmente, ao bem estar e à vida do ser humano. A criação deste animal, na maioria dos casos, escapa do controle de seu criador que acaba tornando-se uma vítima em potencial, sem deixar de mencionar o perigo que representa para todos os seres a sua volta, de maneira especial, aos seres humanos em geral. Temos assistido atônitos, casos que vêm ocorrendo por todo país onde crianças e adultos são mortos ou, quando não morrem, permanecem mutilados para sempre. É um cão de combate capaz de vencer oponentes duas ou até três vezes maiores. Sobressai-se

pela coragem, agressividade, vigor, robustez, agilidade, incansável persistência, habilidade para lutar e morder – é capaz de dar 07 mordidas a cada 05 segundos – grande resistência física, tolerância à dor e grande capacidade de recuperação dos ferimentos. É objetivo e calculista e sua agressividade transpõe sua resistência óssea, causando até perda de dentes quando irritado, pois pode morder qualquer coisa ao seu redor, mesmo grades de ferro. Para entrar numa rinha ele é condicionado com exercícios físicos como correr em esteiras, puxar pesos, morder pneus, carregar correntes, etc. Dias antes da luta o cão é desidratado para não sangrar e para diminuir seu peso, visto que as lutas são divididas por categorias de peso. Em alguns países há *personal trainers* que usam técnicas que beiram a barbárie para deixá-los mais agressivos. Ainda filhotes, por exemplo, os *Pitts* são ensinados a morder e matar gatos suspensos em sacos. Mais tarde correm horas em gaiolas giratórias atizados por gatos mortos, frangos ou pedaços de animais. Com isso a agressividade foge de controle.

Trata-se de um cão de porte não muito avantajado, tendo o macho altura média entre 46 e 56cm e as fêmeas entre 41 e 50cm, e peso que varia entre 23 e 36kg. Ele não preocupou as autoridades e muito menos as pessoas que o adquiram, por ser um excelente cão de guarda, enquanto seu instinto negativo não se manifesta.

Com o passar dos dias uma faceta até então desconhecida por criadores leigos começou a aflorar. Observou-se então que é animal extremamente egoísta, ataca qualquer outro cachorro que passe por ele. O território e tudo aquilo que ele considera de sua propriedade é intocável; sua mordida tem uma pressão de 500kg, podendo com facilidade mutilar seu oponente.

Inconseqüentemente, passou-se a ter esse cão como guarda pessoal, sendo que ele instintivamente tem o espírito violento.

Na elaboração do presente Projeto de Lei, tomei por base experiências implantadas em outros países, que adiantaram-se a nós, e conseguiram banir esta raça do meio doméstico, como o que ocorreu na Inglaterra onde ela foi completamente proibida e na França, onde foram esterilizados a fim de provocar sua completa extinção. Nos EUA, o dono do animal, na maioria dos casos, é condenado a prisão em regime fechado, quando o ataque provoca a morte da vítima ou lesões corporais de natureza grave. A Alemanha proibiu no país a importação e a criação de cães de ataque, entre eles o “*Pitt Bull*”. As medidas alemãs incluem a obrigatoriedade de licença por parte dos proprietários de cães

dessas raças e a exigência de que em lugares públicos eles usem focinheira e coleiras puxadas por correntes.

No passado os ingleses eram grandes entusiastas de lutas de ringue entre touros e estes cães treinados para essa finalidade e que competiam até com favoritismo. Os “*Dogs Pits*” em Londres, eram as arenas onde realizavam-se as rinhãs, onde competiam cães de até 07 anos de vida com uma carreira de 30 vitórias. Assim originou-se então o nome da raça “*Pitt Bull*”. “*Pitt* “ = lugar onde lutavam seus ancestrais no velho oeste e “*Bull*”, porque lutavam com touros.

Embora primeiramente afamado como cão lutador, também trabalha na predação de outros animais. Como cão de guarda, seus resultados sempre foram desastrosos e decepcionantes, mas isto continua sendo explorado e criados por amadores ávidos pelo lucro imediato.

Aprofundando minha pesquisa, cheguei às origens desta raça que até tornar-se no “*Pitt Bull*” de hoje, foram se agregando muitas raças e assim elas foram se modificando – um verdadeiro processo transgênico.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado **Gilberto Nascimento**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I-Relatório

O projeto em pauta, originário do Senado Federal, destina-se a disciplinar o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e a propriedade, transporte e guarda desses animais.

O seu artigo 2º estabelece que é livre a criação e reprodução de quaisquer raças de cães em todo o território nacional, contrapondo-se, dessa forma, à tendência de se proibir a criação de determinadas raças, como a do *Pitbull*, por exemplo.

Os artigos 3º e 4º estipulam duas regras gerais aplicáveis a cães de qualquer raça. A primeira seria a vedação da circulação de cães em locais públicos, salvo nos casos em que eles sejam conduzidos com mecanismos que evitem danos a terceiros. A segunda diria respeito à obrigatoriedade da vacinação contra a raiva.

Já os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º determinam uma série de normas para a identificação, controle e manejo dos chamados “cães perigosos”. De acordo com o projeto, caberia ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ouvidas as associações cinófilas nacionais, estabelecer os critérios para a avaliação da periculosidade dos cães. Por outro lado, caberia às citadas associações criar e manter o Cadastro Nacional de Cães Perigosos, o qual conteria os dados sobre os animais e seus proprietários.

Os donos de cães considerados perigosos teriam de cumprir, além das obrigações estipuladas nos artigos 3º e 4º, as seguintes medidas:

- fornecer adestramento adequado aos seus animais;
- guardá-los em condições adequadas que impeçam a sua evasão; e
- identificá-los eletronicamente, nos termos definidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O artigo 9º do projeto em discussão estabelece que o cão que agrida ou cause dano a pessoa terá de ser submetido a “avaliações periódicas de comportamento”, conforme normas que seriam estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Dependendo do resultado de tais

avaliações, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do animal.

Por sua vez, o artigo 10º proíbe a propaganda ou os anúncios que façam referência à ferocidade de cães de qualquer raça, “bem como a associação dessa raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas”.

Por último, o artigo 11º introduz, no Código Penal, dispositivo destinado a ditar as penalidades a quem descumprir as determinações referentes aos cuidados na criação, na guarda e no transporte de cães perigosos.

Ao PL 2143/99, foram apensados os PL'S 1798/99, 2361/2000 e 2690/2000.

É o Relatório.

II- Voto do Relator

Os recentes ataques de cães, que, em alguns casos, resultaram na morte de pessoas inocentes, despertaram, na opinião pública nacional, a consciência da necessidade de se normatizar adequadamente a criação e a posse desses animais.

Surgiram, assim, nos âmbitos federal, estadual e municipal diversos projetos de lei que visam cumprir tal objetivo.

Entretanto, a maior parte desses projetos foi elaborada sob um clima emocional, o que acabou por resultar em instrumentos jurídicos parciais, ineficazes e sem fundamentação científica.

Muitos deles destinam-se exclusivamente a extinguir raças específicas de cães, tais como o *Pitbull* e o *Rottweiler*, deixando de lado o tratamento de diversas outras raças potencialmente perigosas de cachorros.

Ora, este tipo de abordagem do problema é inteiramente inadequada e parcial.

Antes de tudo, é necessário levar em consideração que há muitas raças de cães, além do *Pitbull* e do *Rottweiler*, que podem oferecer riscos graves às pessoas. Os denominados cães de “guarda”, de “defesa” ou de “rinha” são, de um modo geral, animais altamente territoriais, de bom porte físico e de forte

temperamento. Todos esses cães podem, se mal treinados, demonstrar propensão a atacar sem provocação e provocar sérios acidentes.

Mesmo cães vira-latas podem ser perigosos. Com efeito, de acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança de São Paulo, cerca de 60% dos ataques de cães que resultaram em vítimas foram efetuados por cachorros vira-latas.

Assim sendo, boa parte dos projetos já apresentados ou aprovados são incapazes de resolver o problema em pauta, já que a extinção do *Pitbull* e do *Rottweiler*, ou de qualquer outra raça específica, não impedirá a repetição de novos ataques.

Além disso, é preciso colocar em relevo que a caracterização do *Pitbull* e do *Rottweiler*, ou de cão de qualquer outra raça, como cães que demonstram **inexoravelmente** propensão ao ataque injustificado carece de fundamentação científica pertinente.

Embora seja evidente que há raças mais agressivas do que outras, deve-se considerar que o comportamento canino não depende apenas de fatores genéticos, mas também de fatores ambientais relevantes. Nesse sentido, o adestramento adequado parece-nos instrumento fundamental para coibir o comportamento agressivo de cães.

Pois bem, o projeto de lei originário do Senado tem o indubitável mérito de não discriminar nenhuma raça de cães. Pelo contrário: ele estipula claramente que é livre a criação de qualquer raça de cão.

A idéia principal do projeto é a de que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, auxiliado pelas entidades cinófilas nacionais, ditaria as normas e os mecanismos para identificar e controlar os cães perigosos. Tal identificação seria efetuada basicamente pela avaliação do comportamento individual dos cães. Uma vez avaliados como cães perigosos, eles teriam de ser submetidos a uma identificação eletrônica. Por sua vez, os seus proprietários teriam de cumprir uma série de exigências para criá-los e mantê-los. Entre elas destacam-se as seguintes:

a) fornecer adestramento adequado aos seus cães;

- b) mantê-los em lugares adequados que impeçam as suas fugas; e
- c) conduzi-los em locais público utilizando-se de equipamento de contenção.

Ademais, como já salientamos no Relatório, o projeto estabelece uma série de penalidades para os proprietários de cães perigosos que descumprirem as normas e regras estipuladas, o que, em tese, seria suficiente para se assegurar que a criação de cães potencialmente perigosos se faça de modo a não implicar riscos para terceiros.

Contudo, apesar da inegável boa intenção do autor, não vemos como aprová-lo na forma como está redigido.

Com efeito, no nosso entendimento, o projeto em epígrafe tem duas grandes deficiências.

Em primeiro lugar, **ele não nos parece exeqüível**. De fato, pretender, como quer a presente iniciativa, definir e identificar os cães perigosos a partir da avaliação do seu comportamento individual é tarefa hercúlea e inglória. Intentar também submeter os cães agressores a “avaliações periódicas de comportamento” é claramente impossível, face ao grande número de ataques que ocorrem todos os anos no Brasil.

Em segundo, **ele nos parece excessivamente centralizador**, na medida em que determina que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento seria o grande responsável pela definição dos critério de identificação e pelo controle dos cães perigosos. Em nossa opinião, tal controle deveria ser efetuado por órgãos municipais competentes, os quais poderiam adaptar os mecanismos de controle à realidade local.

Pois bem, em virtude dessa deficiências insanáveis decidimos elaborar **Substitutivo** ao projeto em pauta. Tal Substitutivo, inspirado no Projeto de Lei Nº 1.113/99, de autoria do nobre Deputado Marcos Rolim, que se encontra na Mesa da CD pronto para ser votado, que ora submetemos à consideração dos nobres pares, destina-se a dar uma solução global e bem fundamentada à candente questão dos ataques de cães bravios a pessoas.

Em **primeiro** lugar, assim como o projeto original, ele não discrimina nenhuma raça canina. A sua definição de cão bravo baseia-se na classificação de raças caninas elaborada pela *Fédération Cynologique Internationale (FCI)* e adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, órgão máximo da cinofilia no Brasil. Tal classificação estipula, além das características físicas, genéticas e comportamentais das raças, as suas utilizações mais frequentes.

Pois bem, as raças de cães utilizadas para a guarda, defesa ou rinha são justamente as raças que, pelas suas características físicas e comportamentais, devem ser objeto de cuidados especiais. Esta é a caracterização mais adequada do cão bravo ou perigoso, já que leva em consideração fatores genéticos, físicos e comportamentais do animal, bem como critérios que dizem respeito à sua relação com o homem (a sua utilização). Dessa forma, resolve-se a questão da definição e identificação do cão perigoso ou bravo, sem a necessidade de se fazer utópicas “avaliações comportamentais”.

Ressalte-se que a caracterização de cães potencialmente perigosos que pondere apenas fatores físicos e genéticos, principalmente porte físico e força, é inadequada e parcial. Há raças de cães, como o São Bernardo, por exemplo, que são de grande tamanho e força, mas que não apresentam perigo considerável.

Entretanto, há tipos de cachorros, como o *Pitbull*, por exemplo, que não são reconhecidos como raça pela *Fédération Cynologique Internationale*, mas que representam claro perigo quando mal treinados. Por isto, listamos, no artigo 2º do Substitutivo, alguns desses tipos.

Ainda no campo da categorização dos cães potencialmente perigosos, o presente Substitutivo inova ao prever que qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoa, sem provocação ostensiva, deva ser classificado como cão bravo. Ademais, os órgãos municipais competentes poderão acrescentar outras raças ou tipos de cães à lista de cães bravos, o que, ao contrário do que ocorria com o projeto original, confere grande flexibilidade à norma.

Em **segundo**, o projeto estipula, com clareza meridiana, uma série abrangente de normas que os donos dos cães bravos devem seguir, a fim de se evitar os lamentáveis acidentes que ocorreram nos últimos anos. Entre elas, merecem destaque algumas medidas já previstas no projeto original, como a

obrigatoriedade de conduzi-los na via pública somente com o uso de enforcador e focinheira, de mantê-los em lugar seguro que impeça a sua fuga ou qualquer ameaça a terceiros e de fornecer-lhes adestramento básico. Porém, o Substitutivo avança ao determinar que o dono do cão bravo ou perigoso deverá registrá-lo, mediante pagamento de taxa, no órgão municipal competente. Com isto, evita-se a necessidade de se elaborar um praticamente inexecutável “Cadastro Nacional de Cães Perigosos”.

Em terceiro, a proposta que ora é apresentada determina penalidades mais adequadas para os donos de cães bravos que descumprirem as normas estipuladas. A mera infração às normas implicará a **apreensão** do cão e **multas** cujos valores serão estabelecidos pelos órgãos municipais competentes. Contudo, o projeto prevê também que o dono do cão que atacar e causar danos a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no Código de Processo Civil e no Código Penal.

Escolhemos essa opção, em vez de criar novas penalidades, como pretendia o projeto original, porque acreditamos que o que está disposto em ambos os códigos é suficiente para punir severamente os donos irresponsáveis de cães bravos ou perigosos. É preciso, no entanto, estimular a aplicação de tais dispositivos aos casos lamentáveis de ataques de cachorros. Tal é o sentido do art. 11º do nosso Substitutivo.

Em quarto, o Substitutivo confere grande importância aos órgãos municipais competentes, os quais deverão regulamentar uma série de dispositivos da lei em pauta. Dessa forma, tais entidades poderão adaptar as determinações da legislação à realidade dos seus municípios.

Com relação ao Projeto de Lei Nº 1.798, de 1999, que “dispõe sobre o tratamento ilegal de cães perigosos”, apensado ao projeto original, é nosso entendimento que ele não deva prosperar. Com efeito, embora o referido projeto tenha o mérito de não discriminar raças de cães, ele não estipula regras claras e suficientes para a criação e a comercialização de cães perigosos, o que o tornaria inócuo. Além disso, o que ele tem de positivo já está contemplado em nosso Substitutivo.

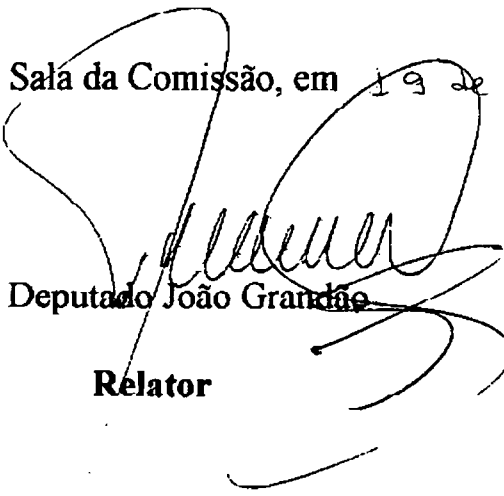
No que diz respeito ao Projeto de Lei Nº 2.361, de 2000, que “veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiller já existentes no território nacional”, julgamos que ele padece do mesmo mal de inúmeros outros projetos já apresentados sobre o assunto.

Com efeito, ele também parte do pressuposto, sem fundamentação científica, de que há raças que manifestam tendência incontrolável para a agressão, independentemente das situações ambientais. Ademais, o seu escopo é muito restrito, pois não dá resposta às agressões cometidas por cães de outras raças. Portanto, manifestamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Por último, no que tange ao Projeto 2.690, de 2000, o qual “dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães e dá outras providências”, devemos destacar que ele parte da mesma filosofia que inspira o nosso Substitutivo: não discrimina raça de cães e dita regras abrangentes para a criação e guarda de cães potencialmente perigosos. Contudo, parece-nos, sem sombra de dúvida, que as suas principais cláusulas e preocupações (identificação de cães perigosos, obrigatoriedade de conduzi-los com enforcador e focinheira, manutenção em instalação segura, etc.) já estão contempladas em nosso Substitutivo. Por outro lado, a proposta que assinamos contém vários outros dispositivos não previstos no projeto (obrigatoriedade da vacinação e do fornecimento do adestramento, definição da situação em que a agressão do cão se justifica, etc.). Assim sendo, manifestamo-nos por sua rejeição.

Em vista do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei Nº 2.143, de 1999, na forma do Substitutivo, em anexo, e pela rejeição do Projeto Nº 1.798, de 1999, do Projeto 2.361, de 2000, e do Projeto Nº 2.690, de 2000, apensados.**

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000


Deputado João Grandão

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2143/99

Dispõe sobre cães bravios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso* e *Dogue Brasileiro*, embora não estejam incluídos na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão, caso julguem necessário, acrescentar outras raças ou tipos de cachorros à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que, comprovadamente, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado cão bravio.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

- I- a invasão do domicílio onde resida o cão;
- II- a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 6º O dono de cão bravio deverá obedecer às seguintes determinações:

- I- fornecer adestramento básico ao seu cão;

- II- vaciná-lo periodicamente contra a raiva, sob supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;
- III- registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;
- IV- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
- V- colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de cão bravo em seu domicílio;
- VI- conduzi-lo em via pública ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, enforcador e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;
- VII- manter seguro destinado a cobrir despesas financeiras com eventuais danos infligidos por seu cão a terceiros;
- VIII- ser maior de 18 anos;

Art. 7º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da sua apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 6º implicará multa dobrada.

Art. 8º.- Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do cão bravo e sobre o montante do seguro mencionado no inciso VI do artigo 6º. Tais órgãos regulamentarão ainda o provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 6º, os mecanismos de fiscalização das

normas estipuladas no art. 6º, a documentação necessária para se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 9º.- Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve deverá ser esterilizado.

Art. 10.- Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo deverá ser sacrificado.

Art. 11.- O dono de qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

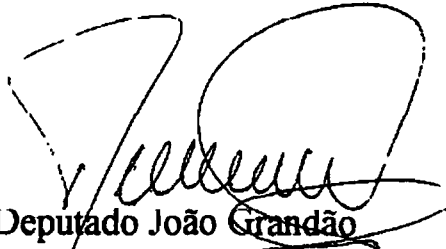
Art. 12.- É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 13.- Os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas estão eximidos de cumprir os dispositivos desta lei, na utilização de seus cães em estrito cumprimento de suas funções.

Art. 14.- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000



Deputado João Grandão
Relator

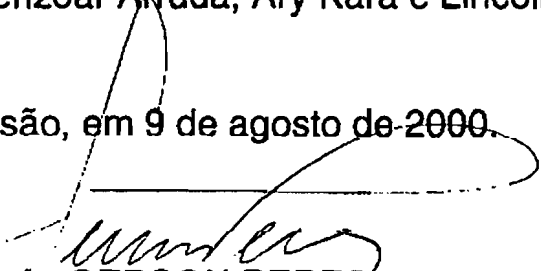
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 2.143/99, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Salomão Cruz, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, João Magalhães, Joaquim Francisco, José Rocha, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Ary Kara e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.



Deputado GERSON PERES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre cães bravios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso* e *Dogue Brasileiro*, embora não estejam incluídos na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão, caso julguem necessário, acrescentar outras raças ou tipos de cachorros à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que, comprovadamente, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado cão bravo.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I - a invasão do domicílio onde resida o cão;

II - a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 6º O dono de cão bravo deverá obedecer às seguintes determinações:

I - fornecer adestramento básico ao seu cão;

II - vaciná-lo periodicamente contra a raiva, sob supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;

III - registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;

IV - mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;

V - colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de cão bravo em seu domicílio;

VI - conduzi-lo em via pública ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, enforcador e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;

VII - manter seguro destinado a cobrir despesas financeiras com eventuais danos infligidos por seu cão a terceiros;

VIII - ser maior de 18 anos;

Art. 7º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da sua apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 6º implicará multa dobrada.

Art. 8º Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do cão bravo e sobre o montante do seguro mencionado no inciso VI do artigo 6º. Tais órgãos regulamentarão ainda o

provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 6º, os mecanismos de fiscalização das normas estipuladas no art. 6º, a documentação necessária para se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 9º Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve deverá ser esterilizado.

Art. 10 Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo deverá ser sacrificado.

Art. 11 O dono de qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

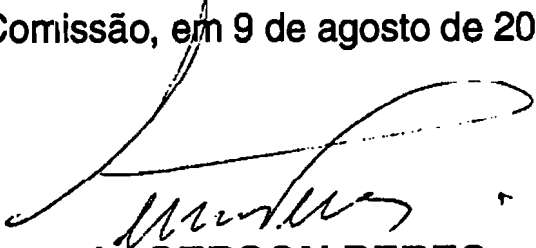
Art. 12 É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 13 Os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas estão eximidos de cumprir os dispositivos desta lei, na utilização de seus cães em estrito cumprimento de suas funções.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000



Deputado GERSON PERES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, disciplina o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e dispõe sobre propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Encontram-se apensados ao projeto de lei 2.143 os seguintes projetos de lei:

- 1) PL Nº 1.798/99, de autoria do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos.
- 2) PL Nº 2.361/00, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a criação, reprodução, importação, comércio e castração de cães das raças Pit Bull e Rotweiler já existente no território nacional.
- 3) PL Nº 2.690/00, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães.

O PL 2.143/99 e seus apensados foram analisados pela COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, que aprovou substitutivo de autoria do Relator Deputado JOÃO GRANDÃO, reformulando o texto nos seguintes termos:

- 1) nos artigos 1º e 2º define quais são os cães bravios;
 - 2) no art. 3º dá competência ao município para acrescentar outros cães na lista dos bravios;
 - 3) nos artigos 4º, 5º, 9º, 10 e 11 estabelece as condições de provocação ostensiva feita ao cão, bem como as consequências civis e penais para o proprietário, quando o cão ataca sem que haja provocação ostensiva;
 - 4) nos artigos 6º, 7º e 8º são estabelecidas as condições a serem obedecidas pelos proprietários de cães bravios, as multas aplicáveis em caso de descumprimento e a competência do município de estipular os valores das multas e taxas;
 - 5) no artigo 12 veda a veiculação de anúncios de cães bravios;
 - 6) no artigo 13 traz a previsão de que as normas desta lei não se aplicam aos cães das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública.
- No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este parlamento, mais uma vez sensível aos acontecimentos na vida da sociedade e aos reclamos pela edição de normas regulamentadoras, não pode ficar alheio à triste realidade que envolve crianças, adultos e idosos vítimas de ataques de cães ferozes.

Cito como exemplo o que ocorreu na semana de 15 de novembro do corrente em que a Senhora NAÍDE DA SILVA COELHO, 69 anos, foi atacada e morta pelo cão da

própria família – matéria publicada no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, de 18 de novembro do corrente.

Essas ocorrências lamentáveis vêm se repetindo num crescendo intolerável em nossas cidades, muitas vezes como consequência do aumento da violência, o que obriga as pessoas a tentarem se proteger de qualquer maneira e a adquirirem cães sem o devido adestramento e sem o mínimo de capacidade na condução e no tratamento do animal.

Os cães, animais irracionais, têm sido tratados como os únicos vilões de toda essa triste realidade, eles, que ao longo da história sempre foram tidos como os “grandes amigos dos homens”, pois sempre viveram como amigos e folguedos das crianças, grandes companheiros dos idosos, amigos e auxiliares dos deficientes e parceiros fiéis dos profissionais da segurança pública.

Dessa maneira, faz-se necessária a regulamentação da criação e do emprego do cão, como medida protetora do animal, do proprietário e de toda a sociedade, evitando-se distorções e impedindo que pessoas despreparadas desviem os animais do seu papel histórico na vida do homem.

Acrescente-se que o Poder Público deve assumir também o seu papel, normatizando, fiscalizando e, acima de tudo, educando o povo na convivência pacífica, sem contudo violentar o direito de propriedade das pessoas e da integridade dos animais.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem ao encontro dos reais anseios de toda a sociedade brasileira, merecendo, a nosso ver, pequenos ajustes visando ao aprimoramento da técnica legislativa e mérito nos seguinte pontos:

1) alteração da Ementa, com a modificação do artigo do Código Penal para 132-A, melhor localização topográfica, para melhor entendimento do conteúdo do projeto, uma vez que ela deve ser clara e concisa em relação a todo o conteúdo do projeto:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta o art. 132-A ao Código Penal, e dá outras providências.”

2) supressão da expressão “rinha”, constante do art. 1º, e mudança da redação, uma vez que a sua manutenção poderá acarretar a plena regularização das rinhas, que é um crime contra os animais e violenta o senso comum da humanidade;

3) nova redação ao art. 3º, deixando de forma clara a autonomia dos municípios para regularem esta matéria nos seguintes termos:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

4) renomear o inciso VIII do art. 6º para parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que a forma como ficou redigido está sem sentido, pois está como determinação e não como condição para ser proprietário de cão, devendo ficar assim redigido:

***“Art. 6º.....
.....”***

Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

5) nova redação ao art. 11, deixando a redação mais clara em relação à responsabilidade pelos danos causados pelo animal, nos seguintes termos:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.

6) nova redação ao art. 13, vez que os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas não podem ficar sem normatização mínima, devendo a redação ficar nos seguintes termos:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

7) nova redação ao art. 14, incluindo o artigo 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, localização topográfica mais adequada, criminalizando as condutas, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de qualquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

8) nova redação ao art. 15, já que a revogação genérica do art. 14 não mais existe, fazendo-se necessária a especificação do dispositivo revogado, no caso, o art. 31 da lei das contravenções penais, haja vista estar sendo tipificado no Código Penal; devendo a redação ficar nos seguintes termos:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Quanto aos projetos de lei apensados, entendemos que suas disposições, na maior parte dos casos, se sobrepõem ao que já está disposto na proposição principal, e tendo sido principalmente contemplados no substitutivo.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.143/99, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Agricultura, com as Emendas apresentadas e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00 que lhe foram apensados.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

EMENDA Nº 1 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

EMENDA Nº 2 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99

Suprima-se a expressão “ou rinha” constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda” ou “defesa” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

**EMENDA Nº 3 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 4 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 5 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 6 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 7 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

“Art. 14. Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 8 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.143/1999, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e oito emendas do Relator a este, e pela rejeição do PL 1798/1999, do PL 2361/2000, e do PL 2690/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Júlio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga e Cabo Júlio - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Carlos Melles, Celso Russomanno, Coronel Alves, Iriny Lopes, João Campos, Juíza Denise Frossard, Marcelo Ortiz, Mauro Lopes, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Tadeu Filippelli, Vander Loubet e Wasny de Roure - membros titulares; Érico Ribeiro, Francisca Trindade, Leandro Vilela, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano e Vicente Arruda - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**Nº 1 - CSPCCOVN**

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 2 - CSPCCOVN

Suprima-se a expressão "ou rinha" constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a "guarda" ou "defesa" são considerados, para efeitos desta lei, "cães bravios".

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 3 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

"Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 4 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

“Art. 6º.....

.....
Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 5 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 6 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 7 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

“Art. 14. Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 8 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

Projeto de Lei nº _____/03
(do Sr. MILTON MONTI)

Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A posse de cães potencialmente perigosos e a condução de qualquer cão em logradouro público regem-se por esta lei.

Parágrafo único. São considerados potencialmente perigosos, para efeitos desta lei, os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Art. 2º Os cães potencialmente perigosos serão cadastrados, na forma de regulamentação, em órgão federal nela determinado.

Parágrafo único. Os cães cadastrados serão submetidos a exame de sanidade por médico-veterinário credenciado pelo órgão federal de que trata o *caput* e cadastrados

Art. 3º O cão envolvido em acidente que resulte em lesões corporais ou morte será imediatamente recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual determinará o destino do animal após a realização de exame médico-veterinário.

Art. 4º É vedado a menor de 18 anos ser proprietário, possuir, criar ou ter a guarda de cão potencialmente perigoso.

Art. 5º É vedada a condução de cães em logradouros públicos em todo território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

§ 1º Aplica-se o disposto do *caput* a cães acima de doze meses de vida.

§ 2º Os cães potencialmente perigosos serão identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a pagamento de multa, conforme estabelecer regulamentação, e apresentação do cão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O cão, como qualquer outro animal, não é capaz de raciocinar ou prever resultados de suas ações, capacidade esta inerente ao ser humano. O comportamento agressivo de um cão é estimulado pelos seguintes fatores: instinto da raça; instinto de defesa; perpetuação da espécie e hierarquia da matilha. Quaisquer outros motivos de ataque são decorrentes de razões humanas, como educação, adestramento e manipulação inadequada do animal.

Considerando o melhor amigo do homem, este animal doméstico tem esta reputação por relevantes serviços prestados à humanidade desde primórdios tempos, como guia de cegos, tetraplégicos e surdo, na proteção de rebanhos contra predadores e pastoreio, no combate à criminalidade como cão policial, no resgate de vítimas em escombros, avalanches e soterramentos, como farejador de entorpecentes, na terapia de recuperação de crianças excepcionais, idosos e doentes em hospitais e de detentos em presídios, e até para detectar a presença de células cancerígenas em pacientes.

Infelizmente, em mãos inadequadas este animal pode ser utilizado como ofendículo, provocando resultados como lesões corporais e morte das vítimas.

É fato que em nosso País o maior responsável por lesões corporais e óbitos é o trânsito. No entanto, ninguém cogitou em abolir toda a frota de veículos de todo território nacional como solução do problema. Como resposta de bom senso, os maus condutores estão sendo punidos, atualmente, com penas severas e o número de acidentes diminuiu.

Os casos de agressões por parte de cães poderiam ter sido evitados se proprietários, criadores e vítimas tivessem mais informações sobre a

legislação vigente, a raça que criam e os mecanismos de defesa na psicodinâmica canina.

Dada a importância do projeto esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em

de 2003

Deputado MILTON MONTI

PROJETO DE LEI N.º 3.722, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Disciplina a criação de cães e sua
condução em via pública e dá outras
providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia - “Raiva”, e a declaração da finalidade de criação do animal.

§ 2º- Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito em local determinado pela Prefeitura.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal e ou estadual;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFIRs, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º- As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1º desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.

Art. 5º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 6º - O proprietário de cães terá o prazo de noventa dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIRs e do recolhimento do animal ao canil.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No centro da polêmica está o debate sobre a capacidade de socialização desses animais, em especial o pit bull.

Criadores e veterinários garantem que se trata de um cachorro como qualquer outro, porém a própria origem da raça dá margem a dúvidas. Ela foi desenvolvida por meio do cruzamento entre cães agressivos, no século XIX, para brigar com touros. O pit bull é dócil, porém extremamente forte, e por isso pode ser aproveitado em rinha quando é treinado.

Em todo mundo, a reação face a esse cão tem sido de medo e preconceito, principalmente por causa da falta de informação. No Brasil não é diferente. Nenhuma outra raça gerou tanta discussão.

Estou plenamente convencido de que precisamos munir a sociedade de mecanismos eficientes para sua proteção e para assegurar a integridade física e patrimonial de todos.

Assim, submeto esta proposição para apreciação de Vossas Excelências, criando a obrigação do registro e a verificação das vacinas junto ao órgão especializado do Poder Executivo, e a renovação anual do mesmo.

Dotando assim, a legislação de mecanismos de eliminação do cão habitualmente violento e criado de maneira irregular, e determinando normas rígidas para a criação dos cães supra citados.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2004

(Do Sr. Jamil Murad)

Dispõe sobre a criação, reprodução, comercialização, importação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2361/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2361/2000 O PL 4143/2004 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº DE 2004

(Do Sr. Jamil Murad)

Dispõe sobre a criação, reprodução, comercialização, importação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica impedida a comercialização da raça “Pitt Bull”, Rottweiler ou de produto de cruzamento dessas raças em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os cães da raça “Pit Bull”, Rottwaller ou de produto do cruzamento dessas raças, fica obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, aos seguintes procedimentos:

- a) vacinar o cão;
- b) providenciar o registro do cão no Ministério da Agricultura;
- c) oferecer condições adequadas de criação, não submetendo o animal a tratamento desumano ou cruel;
- d) Munir o animal de equipamentos de segurança – coleira (enforcadeira) e focinheira – ao conduzi-lo em lugares públicos.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, o Ministério da Agricultura, sob a orientação de médicos veterinários, deverá elaborar formulário próprio onde, dentre as informações que julgar necessárias, deverá constar:

- I - número seqüencial de registro determinado pelo Ministério;
- II – nome completo do proprietário, ou responsável maior de dezoito anos;
- III – número do registro do documento de identificação (Registro Geral), Estado e Órgão responsável pela emissão;
- IV – número do registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- V – endereço residencial do proprietário acompanhado de cópia autenticada de documento comprobatório;
- VI – característica gerais do animal;

VII – idade do animal;

VIII- forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do “pedrigree” do animal;

IX – O animal a que se refere no caput deste artigo, só poderá circular em logradouros públicos em logradouros públicos no horário entre as 22 e as 6 horas e deverá estar equipado com coleira (enforcadeira) e focinheira;

X – os menores de dezoito anos ficam proibidos de conduzir o animal, ainda que acompanhado de seu representante legal.

Art. 3º A identificação ou a tatuagem na orelha do animal, deverá ser feita por técnico especializado ou clínica credenciada pelo Ministério.

§ 1º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça “Pitt Bull”, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação do Ministério.

§ 2º No prazo de 180 dias, todos os cães da raça “Pitt Bull”, macho ou fêmea, deverão passar por processo de esterilização, que deverá ser realizado por um profissional médico veterinário.

§ 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 842,00, corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços - IGPM.

Art. 4º É vedada a permanência de cão das raças mencionadas nesta Lei em praças, jardins, parques públicos, pistas de caminhada e nas proximidades de unidades de ensino, públicos ou particulares.

Art. 5º O proprietário e/ou condutor de cães a que se refere esta Lei é responsável pelos danos que o animal sob sua guarda e/ou condução venha causar a terceiros, ficando sujeito às sanções penais e legais cabíveis, além daquelas dispostas no art. 8º da presente Lei.

Art. 6º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para que a mesma seja cumprida.

Art. 7º - O não cumprimento ao dispositivo desta Lei acarretará ao infrator, seja ele proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes à espécie, que poderão ainda ser cumulativas.

I - apreensão do animal e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) no caso de reincidência;

III - obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - a aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III;

V – Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser reajustado de acordo com os índices vigentes.

Parágrafo único, Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a constatação da mesma situação que motivou a apreensão referida no inciso I deste artigo, no período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende estabelecer medidas preventivas visando impedir ataques de cães de raças violentas e eliminar sua presença no território nacional a médio prazo.

Seguindo o exemplo de medidas semelhantes já adotadas em países como Inglaterra e França e, mais recentemente, nas cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

O objetivo é erradicá-los totalmente em período entre 8 (oito) a 10(dez) anos, (média de vida desses animais), bem como os animais que resultem dos seus cruzamentos, cães naturalmente agressivos com outros animais da mesma raça, o que vem sendo motivo para a promoção de brigas de cães e para o uso destes como instrumento de ameaça ao público.

Os cães da raça “*Pitt Bull*”, “*Rottwalle*” têm como principais características, a agilidade, força física e mandíbulas muito forte. São animais reconhecidamente anti-sociais, tornando-se um eminente perigo, ameaçador a outros animais e, principalmente, ao bem estar e á vida do ser humano. A criação destes animais, na maioria dos casos, escapa do controle de seu criador que acaba se tornando vítima potencial, sem deixar de mencionar o perigo que representa para todos os seres à sua volta. O que ensejou a apresentação deste Projeto, foi ocorrência de vários acidentes, inclusive com farta publicação, envolvendo crianças e até por vezes o próprio dono ou condutor desses cães. São cães que além da capacidade de vencer um oponente duas ou até três vezes maior, sobressai-se, ainda; pela coragem, agressividade, vigor, robustez, agilidade e incansável resistência. Esses cães são capazes de dar 7 mordidas a cada 5 segundos na vítima. Tem-se, segundo pesquisa, grande resistências física e tolerância á dor, mostrando grande capacidade de recuperação das lesões sofridas.

Por suas estaturas, são de médio porte: o macho a altura média entre 43 e 57 cm e as fêmeas entre 40 e 52cm; pesam entre 23 e 36kg. No Brasil, passou-se a tê-lo como cão de guarda pessoal, tão logo que comece a ganhar desenvoltura, aflora a sua

verdadeira índole violenta. Observa-se então, que é animal extremamente egoísta, ataca qualquer outro cachorro que cruze o seu caminho. Sua mandíbula exerce uma pressão de 500 kg, podendo com facilidade estraçalhar sua vítima.

Na Inglaterra, onde a posse e criação destes cães já estão proibidos desde 1996, devido ao risco comprovado que representava á incolumidade física das pessoas. Na França, foram esterelizados a fim de provocar sua completa extinção. Nos Estados Unidos da América, o dono do animal, na maioria dos casos, é condenado á prisão em regime fechado, quando o ataque provoca a morte ou lesões corporais de natureza grave nas vítimas. A Alemanha proibiu no país a importação e a criação de cães de ataque, entre eles o “*Pitt Bull*” e o “*Rottwalle*”, dentre elas a obrigatoriedade de licença por parte dos proprietários de cães dessas raças e a exigência de licença por parte dos proprietários de cães e a exigência de que em lugares públicos eles usem focinheira e coleira puxadas por correntes.

Aprofundando minha pesquisa, pude concluir as raças em apreço, foi uma depuração transgênica, trabalhada ao longo dos tempos. No passado os ingleses os eram grandes entusiastas de lutas de ringue entre touros e esses cães treinados em arenas – até levavam vantagens. Os “*Dogs Pits*” em Londres, realizavam-se rinhãs, onde competiam cães de 07 aos de vida com uma carreira de 30 vitórias. Assim, originou-se então o nome da raça “*Pitt Bull*”. *Pitt* = lugar onde lutavam seus ancestrais no velho oeste e “*Bull*”, porque lutava com touros.

Embora primeiramente afamado como um cão lutador, também trabalha na predação de outros animais. Como cão de guarda, seus resultados sempre foram desastrosos e decepcionantes, mas isto continua sendo explorado e criados por amadores ávidos pelo lucro imediato.

A vida das pessoas, tal qual preceituam vários dispositivos legais, é o bem maior perseguido pelo direito e como tal deve ser entendido e defendido. Incumbe ao poder público, para assegurar a qualidade de vida, definir espaços territoriais e seus componentes a qualidade de vida, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Ao nosso ver, a proteção à vida e segurança dos cidadãos exige ação enérgica e determinada do poder público.

São estes os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei e a pedir o indispensável apoio aos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das sessões, de junho de 2004

Deputado Jamil Murad

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2005

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Cria Licença Especial para proprietários de cachorros ferozes, bem como registro dos respectivos animais e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: A venda, criação e reprodução de cães de raças ferozes, somente será permitida se o dono do animal tiver uma Licença Especial a ser fornecida pela prefeitura municipal através da Secretaria Competente.

I – Para obter a Autorização Especial o proprietário e, ou, criador deverá comprovar:

a) – A existência de instalações adequadas e seguras para os cães e para a população circunvizinha.

b) – Capacidade de manejo dos animais.

c) – Adestramento dos animais com mais de 1(um) ano de idade.

II – A autorização especial terá validade pelo prazo de 2(dois) anos e após a primeira renovação valerá por 4(quatro) anos.

Art. 2º: Os cães deverão ser registrados junto ao órgão municipal, em cujo registro conterà o nome do animal, raça, data de nascimento, vacinação e características particulares, além de constar o nome e endereço do proprietário.

I – No registro constará, também, a procedência do animal, se de criação própria, se de canil ou de terceiros, neste último caso constará também o nome do vendedor ou doador.

Art. 3º: O registro será efetuado na prefeitura do município, que delegará competência a uma secretaria para efetivar e fiscalizar os registros.

I – A prefeitura nomeará agentes que irão periodicamente à casa do proprietário fiscalizar as condições em que o vive o animal.

II – O período para fiscalização ficará a critério do Município, não podendo ser superior a seis meses.

Art. 4º: Os municípios poderão instituir taxas para a expedição da licença especial, bem como do registro de cada cão, não podendo exceder à 50 Ufir cada licença ou registro.

Art. 5º: O proprietário deverá portar, obrigatoriamente, o documento de autorização especial e de registro sempre que estiver com o animal fora de sua residência.

Art. 6º: Considera-se cão feroz os de raça: *pit-bull, rotweiller, american starffordshire terrier, mastim napolitano, dobermann, fila, boxer, pastor alemão*, e outros que apresentem características de agressividade, juntamente com grande porte.

Art. 7º: A condução desses animais deverá ocorrer mediante o uso de focinheira e coleira com enforcador, e a casa do proprietário conterà placas visíveis que indiquem a presença de cão perigoso.

I - A condução do animal só será permitida por maiores de 16 anos.

II – Na coleira deverá constar o nome, endereço e telefone do proprietário.

Art. 8º: O cidadão que for proprietário ou guardião do animal, responde civil e penalmente por lesões que o cão venha causar à qualquer cidadão.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica nos casos em que ocorrer invasão de domicílio.

Art. 9º: O cidadão que possuir cão de porte agressivo e não estiver enquadrado nos artigos dessa lei será punido com multa de 10 salários mínimos vigentes.

I - O cachorro será retirado do dono até o pagamento da multa e adequação a lei.

II – Os custos referentes a manutenção do animal, até a sua devolução, correrão às expensas do proprietário.

III - Se o dono não se adequar à lei no prazo de 30 dias o animal será disponibilizado para doação, e ou venda em leilão público, sendo que o valor obtido será integralizado ao erário público Municipal.

Art. 10º: O município terá prazo de até 3(três) meses para se adequar a esta lei. O proprietário do cão terá prazo de até 4(quatro) meses para efetuar o registro.

Justificativa:

Tem-se tornado um hábito de nosso cotidiano ouvirmos notícias de que pessoas foram mortas ou mutiladas por cães de raças ferozes. Pois o presente projeto tem por finalidade inibir a ação desses animais violentos.

Nota-se que a sociedade anseia por uma legislação eficaz, tanto para o proprietário, como para o cidadão que circula pelas vias públicas e acaba surpreendido por um animal de porte grande e atitudes violentas. Ao se defrontar com uma situação de ataque a vítima fica totalmente indefesa. Além da vítima não estar preparada para o embate, os animais são extremamente agressivos e fortes.

A criação de um registro possibilitará ao dono que comprove a propriedade do cão, e ao município que conheça os animais que ali habitam. Também trará mais facilidade em saber quem são os criadores e comerciantes, por possuir dois tipos de criadores: aquele que cria por prazer, tratando o animal com amor e carinho, e aquele que tem o cão para brigas, ataque, e via de regra acabam maltratando o cão.

A má alimentação, má criação, lugares inadequados, falta de espaço, resultam em animais inconfiáveis, que a qualquer momento poderão ter uma mudança de comportamento e atacar uma vítima.

Esta lei pode ser comparada ao porte de armas, ou a carteira de motorista, visto que armas matam, carros matam, e cachorros conseqüentemente matam. Se para possuir armas é obrigatório o porte e para dirigir é necessária a habilitação, para ser dono de um cachorro grande, feroz, e perigoso, também é necessário aprovação de uma lei que regule desde a reprodução até a vida adulta do animal.

O problema da sociedade não se resolve em proibir qualquer raça, mas criar meios para que os proprietários ou o vendedor atendam regras para que os animais sejam tratados com dignidade.

Esta lei não tem como objetivo dificultar que pessoas que gostam de animais as tenham, mas sim, como verdadeiro alvo impedir pessoas mal intencionadas mantenham em suas casas cachorros que podem ser assassinos, seja por crueldades praticadas com o próprio bicho, ou meio inadequado para sua sobrevivência, até mesmo aqueles que os instigam a brigar e matar.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2005.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2006 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 131-A, com a seguinte redação:

"Art. 131-a Confiar à guarda a pessoa inapta, ou menor de 16 anos, ou não guardar ou transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, passível de ser convertida em trabalho social, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a expor a perigo a segurança de outrem.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II – utiliza cães em rinhas ou competições de violência".

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa a suprir lacuna existente no Código Penal no que tange a posse e condução de cães potencialmente perigosos.

Como tenho dito “infelizmente, o despreparo do homem para lidar com o mesmo é que resultou nesse cenário insípido que transformou o amigo do homem em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigosos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário”.

E, repito, dada a importância também deste projeto, esperamos contar com o apoio indispensável dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940
CÓDIGO PENAL**

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**
.....

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**
.....

Perigo de contágio venéreo

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.317, DE 2006
(Do Sr. Mário Heringer)**

Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina o registro e identificação de cães potencialmente perigosos e dispõe sobre a propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Parágrafo único. O registro genealógico de animais domésticos obedece à orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em todo território nacional, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional, obedecidas as disposições presentes nesta lei.

Art. 3º. Todo proprietário de cão potencialmente perigoso, independente de raça ou indefinição da mesma, é obrigado a ter certificado de propriedade do animal, documento que conterá os dados do proprietário e características e dados possíveis de identificar o cão.

§ 1º. São considerados cães potencialmente perigosos todos os cães, de quaisquer raças, que pesem acima de 30 kilos, e todos os pertencentes a categoria dos molossos e grandes cães pastores - como Kuvasz; Pastor Alemão, Belga ou Branco Suíço; Boerboel; Boxer; Bullmastiff; Cane Corso; Cão da Serra da Estrela; Doberman; Dogo Canário; Dogo Argentino; Dogue Alemão; Dogue de Bourdeaux; Fila Brasileiro; Grande Cão Japonês; Loenberger; Mastiff; Mastino Napolitano; Pastor da Ásia Central; Rottweiler; São Bernardo; Schnauzer Gigante; Shar-pei; Terranova; Akita; Chow-chow; Husky Siberiano; Malamute do Alasca; Samoiada; Cão de Santo Humberto; Rhodesian Ridgback; Dálmata; Braco; Poiter; Setter; Weimaraner; Golden Retriever; Labrador; Afgan Hound; Greyhound; Saluki; American Pit Bull Terrier; Bulldog Americano; Bulldog Campeiro e outros que possuam quaisquer misturas ou porcentagens de sangue das raças citadas nesse parágrafo – que deverão ser obrigatoriamente registrados e certificados quando atingirem a idade de 12 (doze) meses. O animal será identificado por meio de tatuagem definitiva onde será impresso o número do registro, ou por outro método que possibilite a mesma finalidade.

§ 2º. O certificado de propriedade só poderá ser expedido a pessoa civilmente capaz e maior de idade. O proprietário de cão potencialmente perigoso que não possuir o certificado será multado em R\$500,00 (quinhentos reais) e o cão será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º. Os centros de zoonose estaduais, mediante recolhimento de taxa administrativa e de fiscalização, ficam responsáveis pela emissão dos certificados. Para efetuar o sistema de registro dos animais, ficam os Municípios autorizados a celebrar convênios com entidades associativas de cinófilos reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC - para que estas realizem os registros e a identificação dos animais. Cabe a União a criação do cadastro de cães potencialmente perigosos e a sua devida divulgação e possibilidade de acesso a Estados e Municípios.

§ 4º. O titular do certificado de propriedade é obrigado a comunicar a autoridade responsável a venda, transação, roubo, morte ou perda do animal, para excluir sua responsabilidade sobre o mesmo. A ausência de certificado para cão potencialmente perigoso acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e o animal será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento.

Caso a regularização não ocorra até seis meses após o recolhimento, o animal deve ser doado ou sacrificado.

Art. 4º. Para transitar em vias públicas, os cães potencialmente perigosos devem ser conduzido por pessoa maior de 16 anos, fisicamente apta para o adequado domínio do animal, mediante uso de guia curta e focinheira, ou outro método igualmente eficiente de contenção.

§ 1º. São dispensados do uso de focinheira para transitar em vias públicas os cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. A entidade deverá ter o controle dos resultados e comunicar a autoridade responsável os cães aprovados, bem como emitir os certificados e gravar na tatuagem do cão potencialmente perigoso as iniciais C. A. (cão acompanhante).

§ 2º. A desobediência a este artigo acarretará, da primeira vez, advertência verbal, e, em caso de reincidência, multa de R\$50,00 (cinquenta reais). Em todos os casos, deverá ser imediata a recondução do animal a seu lugar de origem.

Art 5º. Os cães potencialmente perigosos deverão ser mantidos em instalações seguras para a sua permanência em residências ou terrenos particulares.

§ 1º. É obrigatória a fixação de placa, colocada em local visível, indicando a presença de cão potencialmente perigoso no local, inclusive com seus respectivos números de registro.

§ 2º. Os cães deverão ser afastados da via pública por meio de portões secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos e os pátios com grades deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que façam limite com a via pública. As encerras para os cães deverão ser cercadas com material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

§ 3º. São dispensados das obrigações do parágrafo segundo desse artigo os proprietários de cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Para isso, deve constar na placa citada no parágrafo primeiro desse artigo as iniciais C. A. logo após o número de registro.

Art 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão potencialmente perigoso responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, ser vivo ou bem de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou em decorrência de invasão ilícita de propriedade.

Art 7º. O cão agressor de que trata o artigo anterior deverá ser submetido a prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Em caso de não aprovação por um período superior a 1 ano (um ano) o animal deverá ser castrado. Em caso de reincidência da agressão, após a castração, e havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social, deve o mesmo ser recolhido aos centros de controle de zoonose e, então, sacrificado.

Art 8º. As organizações cinófilas – como kennels, clubes de raça, associações de criadores e outras reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia, CBKC – deverão exigir dos criadores de cães potencialmente perigosos que somente admitam para reprodução aqueles animais que forem aprovados em provas de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos CBKC.

§ 1º. As organizações cinófilas e os criadores têm o prazo de 2 anos da entrada em vigor dessa lei para se adequarem a determinação desse artigo, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada pedigree ou registro emitido de filhotes de cães não aprovados como cão acompanhante. A multa será aplicada tanto para o criador quanto para a entidade que emitiu o pedigree ou registro.

§ 2º. Ficam também os criadores responsáveis pelo controle de doenças geneticamente transmissíveis que possam gerar distúrbios comportamentais em seus filhotes comercializados ou doados, como displasia coxo-femural e de cotovelo. Também ficam os mesmos co-responsáveis por agressões de cães provenientes de seu plantel quando ficar comprovado que a agressão teve origem em problemas genéticos que causaram distúrbios comportamentais no animal.

Art 9º. Cabe aos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais a cessão de terrenos públicos destinados a instalação de equipamentos de treino para cães, principalmente em locais ociosos próximos a bairros horizontais em que seja elevada a concentração desses animais.

Parágrafo único. É facultada o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e empresas interessadas para a instalação dos equipamentos necessários ao treino dos cães. Podendo essas empresas veicular seus anúncios publicitários nos equipamentos que as mesmas instalem sem onerar o erário.

Art. 10. É vedada a veiculação, por quaisquer meios, de anúncios, propagandas ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como sua associação com imagens de violência ou adestramento para finalidades perversas.

Art. 11. Os criadores e proprietários têm o prazo de 1 ano, a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem às novas normas.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia acompanhamos embasbacados as notícias dos jornais sobre ataques de cães a vizinhos, crianças e até aos próprios donos. Agora, como e quando o melhor amigo do homem transformou-se em uma ameaça nos parece um tanto nublado, mas, na verdade, se examinarmos com cuidado os fatos e seu contexto, perceberemos que as razões para tantos problemas são bem evidentes.

O primeiro é a quantidade de cães, só em Brasília existem cerca de 250 mil, e esse número só tende a aumentar a cada dia. Evidentemente, as raças potencialmente perigosas da moda são as que mais aparecem em casos de ataques e agressões. Por isso, na década passada ouvíamos os casos de ataque de *dobermans* e, hoje, de *pit bulls* e *rottweilers*; simplesmente por que o número de cães dessas raças cresceu absurdamente sem o menor controle.

Aliás, a falta de controle pode ser apontada como a segunda grande causa do aumento no número de ataques de cães. Na maioria dos países desenvolvidos, a criação de cães potencialmente perigosos é regida por normas rígidas: cães com falhas de temperamento não são utilizados na reprodução, problemas de saúde que possam

provocar distúrbios comportamentais – como a displasia coxo-femural e de cotovelo - são combatidos e eliminados, os cães são exaustivamente testados antes de servirem de base para programas de criação. Os proprietários também são mais conscientes de seu papel: o treinamento dos cães é a regra, não exceção a ser utilizada quando o cão apresenta algum distúrbio de temperamento.

Essa combinação de descontrole e aumento da quantidade de cães mostrou-se potencialmente perigosa para a sociedade brasileira que, como legítima reação, agora quer exterminar raças e restringir seu acesso a logradouros públicos. Porém, não é legítimo dificultar o desenvolvimento da cinofilia nacional nem punir criadores e proprietários responsáveis em função de uma minoria irresponsável e ignorante. Por isso, a introdução da prova de cão acompanhante se faz imprescindível para, além de garantir a segurança da sociedade, preservar o desenvolvimento da cinofilia nacional.

Essa proposta de lei também desestimula cidadãos de menor poder aquisitivo ou de pouco tempo livre a serem proprietários de cães potencialmente perigosos, pois os mesmos não terão condições financeiras para arcar com os custos de guarda e propriedade que a lei impõe nem com o tempo necessário para registrar e treinar seu animal. São condições impróprias de guarda e transporte e falta de atenção com os animais grandes aliados dos acidentes e agressões tão disseminadas pela mídia. A presente proposta também contribui para a geração de empregos, na medida em que estimula o adestramento e obriga o Poder Público a destinar logradouros para essas atividades.

Não se pode esquecer dos relevantes serviços prestados pelo cão à humanidade desde os primórdios do tempos, como guarda, resgate, policial, boiadeiro, farejador, guia ou simplesmente companheiro para todas as ocasiões. Infelizmente, é o despreparo do homem para lidar com o mesmo que resultou nesse cenário insípido que transformou “o melhor amigo do homem” em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigosos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2143, DE 1999

Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta Art. 141 A ao Código Penal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa à disciplina de registro e manutenção de cães perigosos, bem como dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e estabelece sanções para o descumprimento de normas de segurança.

A proposição principal recebeu Substitutivo da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que também foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a adoção de 8 emendas.

Em apenso tramitam as seguintes proposições:

- PL 1798, de 1999, do Deputado Virgílio Guimarães, com objetivos semelhantes ao principal;
- PL 2361, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que visa vedar a criação, reprodução e comércios de cães das raças Pitbull e Rotweiler em todo território nacional;

- PL 2690, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães;
- PL 6004, de 2001, do Deputado Wilson Santos, e o PL 7322, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que visam a alterar o art. 129 do Código Penal;
- PL 2772, de 2003, do Deputado Milton Monti, que estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos;
- PL 2376, de 2003, do Deputado Gilberto Nascimento, que estabelece proibição de comércio, importação e reprodução de cães da raça Pitbull;
- PL 3722, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que disciplina a criação de cães e sua condução em, via pública, estabelecendo registro de raças de grande porte;
- PL 4143, de 2004, do Deputado Jamil Murad, que estabelece normas para registro, reprodução, criação, comercialização e fiscalização das raças que menciona;
- PL 5349, de 2005, do Deputado Pompeo de Mattos, que cria licença especial para proprietários de cães ferozes e estabelece a obrigatoriedade de seu registro.
- PL 7316, de 2006, do Deputado Mário Heringer, que acrescenta artigo 131- A ao Código Penal, para apenar casos de descuido em condução ou guarda de cães e incentivo a violência em competições entre cães;
- PL 7317, de 2006, do Deputado Mário Heringer, que trata de registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e determina multas.

As proposições são da competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições não contém vícios de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Observe-se, apenas, que a proposição principal incorre em pequeno vício de iniciativa quando dá atribuições ao Ministério da Agricultura e Abastecimento (o que seria de iniciativa exclusiva do Presidente da República), porém, trata-se de vício de fácil correção, bastando substituir o nome do Ministério pela expressão “Poder Público”.

O pressuposto de juridicidade encontra-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores de nosso sistema jurídico.

A técnica legislativa apresenta-se em consonância com a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, somos pela aprovação da proposição originária de autoria do Senado Federal, apenas com a correção do pequeno vício de constitucionalidade apontado.

A posse e manutenção de cães perigosos está mesmo a reclamar providências legislativas, dada a multiplicação de casos graves em todo território nacional. Não cremos, porém, que a simples proibição de criação desta ou daquela raça de animais seja produtiva, porque é preciso regulamentar o que os donos dos animais fazem. Enquanto uma raça como a de Rotweillers pode produzir um cão dócil e afável, outra raça como a do Akita, por exemplo, pode produzir um cão assassino. Nem é preciso mencionar que os cães mestiços, sem raça definida, podem ter comportamento agressivo também. O cão é o espelho da maneira como é tratado por seu dono e os acidentes graves acontecem por ausência de adequado tratamento e vigilância.

A proposição principal anda bem quando opta por haver um registro de cães, e disposições especiais quando sua agressividade for constatada.

O tratamento penal é adequado no PL 2143/99, definindo tipos de condutas que são as mais freqüentemente causadoras de morte e lesões corporais. Não há necessidade alguma de modificação do Art. 129 do Código Penal.

Os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, e suas emendas, não conservam a mesma amplitude do projeto principal, razão pela qual não devem ser adotados.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todos os Projetos, e dos Substitutivos e Emendas apresentados ao PL 2143/99, e, no mérito, pela aprovação apenas do PL 2143/99, com a adoção da emenda que apresentamos, e rejeição de todos os demais apensos, dos Substitutivos das Comissões de mérito e das emendas a ele ofertadas na CSPCCO.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2143, DE 1999

Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta Art. 141 A ao Código Penal e dá outras providências.

EMENDA

Substitua-se no projeto 2143/99 a expressão “Ministério da Agricultura e do Abastecimento” pela expressão “ Poder Público Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.143/1999; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.798/1999, 2.361/2000, 2.690/2000, 6.004/2001, 7.322/2002, 2.376/2003, 2.772/2003, 3.722/2004, 4.143/2004, 5.349/2005, 7.316/2006 e 7.317/2006, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das Emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.693, DE 2007 **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6004/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6004/2001 O PL 2693/2007 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Guilherme Campos)

Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir animal de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamento não pode permanecer alheio à realidade que envolve crianças, adultos e idosos – vítimas de ferozes ataques de cães. Tais ocorrências vêm se repetindo cada vez mais.

É necessário que penalizemos os responsáveis por animais que se tornaram verdadeiras feras a ameaçar a vida dos cidadãos comuns.

Assim, a proposição que ora apresentamos a esta Casa vem atualizar o Código Penal, equiparado os responsáveis por tais animais ao agente que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo – crime previsto no artigo 132 do citado estatuto legal.

Conto, portanto, com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Autor

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o certificado de autorização e habilitação aos proprietários de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes e determina outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre o certificado de autorização e habilitação aos proprietários de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei rege a criação de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI.

Art. 2º Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei que contarem mais de 120 (cento e vinte) dias de idade deverão ser registrados no serviço de zoonose competente, que expedirá certificado de autorização e habilitação aos proprietários.

Parágrafo único. Todo proprietário é obrigado a implantar o dispositivo eletrônico, sob a perna do animal que deverá armazenar informações sobre o proprietário, responsável legal, o local de nascimento, histórico de vacinas e cirurgias dos cães, bem como outras informações a serem fixadas em regulamento.

Art. 3º Fica vedada a permanência de animais, referidos nesta lei, em logradouros públicos, precipuamente, em locais em que haja

concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins, parques públicos e praias e nas proximidades de hospitais, ambulatorios e unidades de ensino públicos e privados.

Parágrafo único. A circulação desses animais será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriadas para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º Os proprietários e/ou condutores de cães das raças pitbull, doberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – a apreensão do animal;

II – o pagamento pelo proprietário de multa de R\$ 900,00 a R\$ 1.800,00, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência.

§ 1º Será concedido ao proprietário do cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 6º Todos os cães referidos nesta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para elaboração do presente projeto de lei, inspiramo-nos nas legislações vigentes, sobre o assunto, nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

A matéria reveste-se da maior importância, principalmente quando tomamos conhecimento de estatísticas da Gerência de Vigilância Epidemiológica e Imunizações da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a saber: em 2003, ocorreram 14.505 agressões caninas em Brasília; 11.411, em 2004; 13.328, no ano de 2005; e até junho de 2006, 5.742 casos foram registrados.

Não intentamos exterminar as raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler e outros de porte físico e força semelhantes.

Pretendemos, isso sim, proteger a nossa população dos ataques desses animais, que, além de mutilarem as pessoas, não raras vezes as levam a óbito.

Ao propormos a criação do registro dos animais, a habilitação dos proprietários e a implantação de dispositivo eletrônico (microchip) sob a pele dos cães, objetivamos evitar o abandono indiscriminado dos animais e tornar mais ágil e eficaz a recaptura dos que fogem ou se perdem. Tal dispositivo conterá informações sobre o proprietário, responsável legal, local de nascimento, histórico de vacinas e cirurgias..

Dada a importância e oportunidade da matéria, esperamos contar com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 2.140, DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Bull dog;
- X – Boxer.



§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada por cada estado da federação em legislação complementar.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.



Art. 5º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto semelhante de minha autoria tornou-se lei em Santa Catarina e é sabido que existem outras leis estaduais em vigor a respeito do presente tema, como no Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, por exemplo.

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei.

As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais.

E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2011.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2011

(Do Sr. Osmar Júnior)

Tipifica a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2143/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2143/1999 O PL 2772/2003, O PL 3722/2004, O PL 5349/2005, O PL 7316/2006, O PL 7317/2006, O PL 3187/2008, O PL 2140/2011 E O PL 2415/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2376/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Osmar Júnior)

Tipifica a conduta do responsável por
cão perigoso que exponha a perigo a vida
ou a integridade física de outrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 132A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir cão perigoso de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Pena – detenção de dois a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se cão perigoso aquele assim especificado em lei ou relacionado em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União, bem como os produtos de cruzamento em que um dos genitores conste de tais listas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento à apreciação desta Casa visa a tipificar a conduta dos donos de cães perigosos que, por malícia ou imprudência, expõem a integridade física – e a vida – de terceiros a grave risco.

Já não causam espanto notícias dando conta de que algum cão atacou uma criança, ou uma pessoa idosa, deformando-a ou mesmo matando-a. Não é possível que contemplemos passivamente esse estado das coisas. Não bastassem os percalços com que o cidadão comum se vê defrontado dia a dia, tem ele de conviver com a potencial ameaça de verdadeiras feras, a cada vez que sai às ruas de nossas cidades.

O comportamento desses animais reflete a postura agressiva e antisocial de seus donos. E, assim como são penalizados os que se valem de armas para ameaçar ou causar danos a seus semelhantes, devemos reprimir esses portadores de armas ambulantes. Na verdade, é hora de agravarmos a punição ao comportamento dessas pessoas, tipificando-lhes claramente a conduta em lei – e cominando-lhes pena que nada tenha de “leve”.

Assim, proponho que o condenado por este delito cumpra pena mínima de dois anos, quando o fato não constituir crime mais grave. E que, para fins de enquadramento, seja considerado perigoso o cão de raças (ou de cruzamentos) constantes de listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo – a exemplo do que ocorre em relação à lei de entorpecentes.

Conto, assim, com o esclarecido apoio dos membros deste Parlamento, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado OSMAR JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o art. 259-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de conduzir cães de raças potencialmente agressivas sem focinheira pelas vias públicas ou condomínios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2140/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o art. 259-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Exposição a ataque de animais perigosos

Art. 259-B – Conduzir cães de raças classificadas, nos termos de portaria do Ministério da Agricultura, como potencialmente agressivas, sem focinheira, pelas vias públicas ou condomínios, exceto cães guias de pessoas com deficiência visual e os das forças de segurança:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o cão atacar causando lesão ou morte a outros animais:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o cão atacar causando lesão corporal a pessoas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º - Se o cão atacar causando morte de pessoas:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de Lei é combater um problema de saúde pública que ocorre em todo o Brasil, o ataque de cães de raças perigosas à pessoas e a outros animais dóceis ou de menor porte. Ataques estes que podem resultar em lesões corporais graves e até mesmo em morte.

As causas do comportamento agressivo de pitbulls e rottweilers, por exemplo, dividem opiniões, mas não restam dúvidas quanto aos prejuízos por eles causados. Casos como o de um menino de cinco anos morto há alguns anos, no litoral do Rio Grande do Sul, provam que o melhor amigo do homem pode virar um grande inimigo. Seria possível ter uma visão mais clara do problema – e melhores soluções, portanto – se existissem estatísticas. É o caso dos Estados Unidos, ainda que por fonte não oficial. Levantamento do site www.dogsbite.org relacionou 48 mortes no país por ataques cães, somente em 2014.¹

Só nos hospitais do Paraná, em 2011, foram mais de 37,6 mil acidentes com animais notificados, segundo a Secretaria de Saúde do Paraná – uma média de cem registros por dia. Esses, em geral, são atendimentos graves. Nessa conta não entram os acidentes leves, os que comumente acontecem.²

Diversos países têm enfrentado, com regulamentação do legislativo, o problema dos ataques de cães perigosos. Reino Unido, Noruega, Chipre, Alemanha, Holanda, Suíça, entre muitos outros países. Alguns deles chegam mesmo a

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/falta-de-estatisticas-no-brasil-mascara-prejuizos-com-ataques-de-caes-3683835.html>

² <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/parana-tem-100-casos-diarios-de-ataques-de-caes-1v8ougui3byo7eine75sztetq>

proibir a criação de algumas raças de cães. Na França, a proibição é generalizada a todos os cães perigosos, na Holanda e Suíça, apenas a raça pit bull está proibida.

Em Portugal, uma lei de 2003, veio estabelecer as normas aplicáveis à criação e circulação de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia. Fixaram-se, então, requisitos especiais para o registo e o licenciamento destes animais e regras específicas para a circulação, alojamento e comercialização dos mesmos, com possibilidade de obrigatoriedade de esterilização de cães de algumas raças, bem como a necessidade de manutenção de um seguro de responsabilidade civil pelos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Nos países onde a posse e circulação de caninos foi regulamentada, concluiu-se que punir o dono do animal somente após a ocorrência das ofensas corporais causadas por eles não era o bastante para resolver o problema de ataques e muito menos um fator de prevenção. Para quem perde um filho por um ataque canino, o fato do dono desse animal ser punido, não vai trazer a criança de volta. Quem perde um animal de estimação, guardadas as proporções, vai experimentar o mesmo sentimento. Assim, entendeu-se como adequado tipificar comportamentos dos donos de cães, que exponham os demais cidadãos a perigo, expressa e claramente como crime.

A convicção de que a periculosidade canina é inerente à sua raça ou cruzamento de raças, mesmo que o cão seja criado de forma adequada e não seja estimulado ao comportamento agressivo, levou os países citados a desenvolverem essa legislação de proteção da população, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis.

Muitos casos de ataque canino são protagonizados por animais extremamente dóceis. Os fatores que podem desencadear essa agressividade são imprevisíveis. A presença de outro cão que lhe pareça ameaçador, uma atitude inesperada de um transeunte, crianças correndo, animais pequenos latindo, uma doença que influencie o comportamento do animal, tudo isso pode levar um cachorro inofensivo a atacar ferozmente uma pessoa ou outro animal.

Cumprе ressaltar que a utilização de focinheira em locais públicos ou condomínios não implica grandes sacrifícios para os animais nem para seus donos. Para as pessoas e pequenos animais que estão nas ruas e parques, teremos um risco a menos com que se preocupar.

Portanto, tendo em vista a saúde, o bem-estar e a segurança do povo brasileiro, em especial de nossas crianças e de pequenos animais de estimação, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca evitar que momentos de lazer e convivência familiar se transformem em tragédia.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....
Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.077, DE 2019
(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2140/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos e estabelece regras para assegurar, aos frequentadores desses espaços, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – animal de estimação: cão e gato;

II – condutor: pessoa responsável pelo animal de estimação, que o conduz.

Art. 3º O ingresso e a permanência de animais de estimação nos parques públicos serão realizados mediante a condução por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – uso de coleira ou peitoral com guia de condução em todos os animais, adequadas à tipologia racial de cada animal;

II – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação do animal atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – fixação de plaqueta de identificação junto à coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1º Os cães das raças Pit bull, Mastim napolitano, Rottweiler, American staffordshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de 2 (dois) metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1º para outras raças ou para cães sem raça definida, que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4º Ao ingressar nos parques públicos na companhia de animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência nos parques públicos, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque.

Art. 5º Será vetado o ingresso de cães e gatos nos parques públicos cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento no disposto nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado, a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque;

IV – multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo será determinada por cada estado da federação em legislação própria, sendo atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial, quando verificado o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 8º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Há uma lacuna na legislação federal sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação, tais quais cães e gatos, em parques públicos no Brasil. Ao longo dos anos, essa lacuna tem sido suprida por legislações municipais e estaduais e, em alguns casos ou quando não acontece, fica proibida a presença desses animais nos parques, contrariando a reivindicação frequente de milhões de brasileiros.

As normas, evidentemente ultrapassadas, não guardam identidade com o tratamento humanizado dado aos animais de estimação nos dias de hoje.

É que, de fato, vê-se uma forte mudança de comportamento dos tutores de cães e gatos, que tratam seus animais como membros da família e os integram em outras esferas da vida cotidiana além de suas residências.

Podemos observar tais mudanças nos dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, os quais comprovam ser crescente o número de animais domésticos no Brasil, havendo hoje 74 milhões de cães e gatos no país. A pesquisa do Serviço de Proteção ao Consumidor (SPC), por sua vez, realizada no ano passado, revela que 61% dos brasileiros veem seus animais de estimação como parte da família.

Esse crescimento do interesse das famílias brasileiras pelos animais explica o movimento da iniciativa privada para tornar empresas e estabelecimentos comerciais mais inclusivos para os animais. Por isso, hoje é possível encontrar shoppings, bares, restaurantes, padarias, lojas, supermercados e até mesmo locais de trabalho, nos quais os animais de estimação são muito bem-vindos. No entanto, o mesmo não ocorre com o Poder Público, que ainda mantém normas ultrapassadas no que tange à inclusão de animais de estimação.

Diante desse novo cenário social, que enseja urgente revisão normativa, apresentamos o projeto de lei em tela, que garante o ingresso e a permanência de cães e gatos em parques públicos, bem como estabelece regras para assegurar, aos frequentadores dos parques, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Entre as regras, está a apresentação da carteira de vacinação do animal atualizada e a obrigatoriedade do uso de coleiras ou peitorais com guias em todos os animais, além de outros equipamentos no caso dos cães de raças com registros de comportamentos agressivos, que só poderão ser conduzidas por pessoa maior de 18 anos. Estabelecemos, ainda, que o condutor fica responsável por todas as ações de seu animal de estimação, assim como pelo recolhimento das fezes do mesmo, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque, sob pena de multa e da retirada do animal.

De acordo com a proposta, os animais não poderão ficar soltos, exceto quando o parque disponha de lugares específicos destinados à socialização animal e qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas, visando ao bem da segurança pública.

É importante lembrar que os parques públicos foram criados com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população, sendo locais agradáveis e seguros para que as pessoas pratiquem atividades ao ar livre, em meio à natureza. Desse modo, se os especialistas sublinham que a criação de animais de estimação melhora a saúde humana, em especial crianças e idosos, nada melhor do que agregar a companhia desses animais nos momentos de lazer de seus tutores, que poderão praticar atividades físicas e passear com seus

animais em locais seguros.

Essa questão da segurança é outro fator importante a ser levantado como motivador da proposição, uma vez que não é novidade que a sensação de insegurança, somada ao medo, está presente na vida de grande parte da sociedade civil brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos. Desse modo, os parques públicos surgem como alternativa segura para o passeio com os animais.

No entanto, em diversas cidades do país, a única alternativa para o passeio é a rua. Como exemplo temos a cidade de Natal, a capital do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe de dois parques públicos, sendo eles o Parque da Cidade Dom Nivaldo Monte e o Parque das Dunas. Os dois não permitem o ingresso de cães e gatos.

Já em Brasília e Manaus, foram construídos parques específicos para atender essa parcela da sociedade. Porém, sabemos que a maior parte dos estados e dos municípios brasileiros não têm dispõem de condições financeiras para a construção de novos espaços para esse fim. Assim, faz-se necessária a criação de legislação federal para unificar a norma em todo o país.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

PROJETO DE LEI N.º 4.871, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula)

Dispõe sobre medidas de segurança na circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2140/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre medidas de segurança na circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança na circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – cães perigosos, os que preencherem qualquer das seguintes condições:

- a) tenham mordido com gravidade uma pessoa;
- b) tenham ferido gravemente ou morto outro animal;
- c) tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais pela autoridade competente, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

II – cães potencialmente perigosos, os que, em razão das características da espécie possam causar lesão ou morte a pessoas ou a outros animais, na forma do regulamento.

Art. 3º Os cães perigosos ou potencialmente perigosos devem ser conduzidos em locais públicos com condutor, focinheira, estrangulador e coleira.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o detentor do animal a multa e, em caso de reincidência, à apreensão do animal, condicionada a liberação ao pagamento de multa, na forma do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de animais domésticos para companhia é prática cada vez mais corriqueira Brasil. Segundo dados do IBGE, em 2018, foram contabilizados 54,2 milhões de cães de estimação.¹ Em que pese o caráter afetivo entre os donos e seus pets, alguns animais, especialmente os cães, devido a seu tamanho e agressividade, podem representar riscos à comunidade. Determinadas raças apresentem comportamentos típicos, que recomendam cautelas especiais para mitigar a probabilidade de agressões a pessoas ou outros animais.

Por estas razões, convém que a circulação de cães perigosos ou potencialmente perigosos seja regulada, a fim de impor a seus detentores o uso de coleira, enforcador, estrangulador e focinheira. A medida concilia os interesses dos donos de animais, que não se sujeitam a restrições desarrazoadas, aos da sociedade, reduzindo a potencial ameaça representada quando não adotadas as devidas precauções.

Considerando as diversas situações populacionais e econômicas do país, reputamos oportuno que eventuais especificidades sejam objeto da legislação local, evitando-se o engessamento ou a excessiva burocratização por via de lei federal.

Ante o exposto, submetemos a presente proposição aos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

2020-1489

¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>



PROJETO DE LEI N.º 2.380, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tornar crime a omissão de cautela na guarda responsável de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7316/2006.



Projeto de Lei nº de 2023
(Dos Srs. Matheus Laiola, Felipe Becari,
Célio Studart e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tornar crime a omissão de cautela na guarda responsável de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

"Art. 32.

Pena –

§ 1º

§ 1º-A

§ 2º.....

§ 3º. Incorre na pena prevista no § 1º-A deste artigo, quem:





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/05/2023 15:37:06.980 - Mesa

PL n.2380/2023

a) deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar, com a devida cautela, animal de qualquer espécie;

b) excitar ou irritar animal de qualquer espécie, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduzir animal, pondo em perigo a segurança alheia.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**FELIPE BECARI (União-SP)
DEPUTADO FEDERAL**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensíveis tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade¹.

Nesse sentido, é cediço que existem denúncias de casos de omissão de cautela na guarda responsável de animais em todo o país. Esses casos merecem uma resposta por parte do Poder Público, objetivando garantir a proteção e o bem-estar dos animais.

Afinal, a guarda responsável é um princípio fundamental para o bem-estar animal, que engloba o

¹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/05/2023 15:37:06.980 - Mesa

PL n.2380/2023

adequado cuidado com a alimentação, o abrigo, a saúde, dentre outros direitos dos seres vivos não humanos.

A importância da presente proposição repousa na constatação de que a omissão de cautela na guarda responsável de animais resulta em sofrimento e em morte desnecessária de seres vivos.

Diante dessa preocupante realidade, apresentamos o Presente Projeto de Lei para que a omissão de cautela na guarda responsável de animais deixe de ser uma contravenção penal e passe a ser considerado um crime.

Destacamos que este Projeto de Lei decorre de sugestão apresentada pela Sra. Vereadora de Jaboticabal Val Barbieri.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**FELIPE BECARI (União-SP)
DEPUTADO FEDERAL**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

**CÉLIO STUDART (PSD-CE)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/05/2023 15:37:06.980 - Mesa

PL n.2380/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tornar crime a omissão de cautela na guarda responsável de animais.

Assinaram eletronicamente o documento CD238659958900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 3 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 4 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 31	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3688

PROJETO DE LEI N.º 4.864, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre o uso obrigatório de focinheira na condução de cães de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2140/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Apresentação: 05/10/2023 16:11:01.733 - Mesa

PL n.4864/2023

Dispõe sobre o uso obrigatório de focinheira na condução de cães de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso obrigatório de focinheira na condução de cães de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público.

Art. 2º A condução de cão de grande porte ou de raça considerada perigosa em locais públicos ou abertos ao público deve ser feita mediante o uso de focinheira.

§ 1º Regulamento estabelecerá critérios para a classificação de animais de grande porte e discriminará as raças consideradas perigosas para os fins do disposto nesta Lei.

§ 2º A inobservância do dever estabelecido no *caput* sujeita o infrator a multa, na forma do regulamento.

Art. 3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães de assistência, independentemente de seu porte, como condição para seu ingresso e permanência em meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

JUSTIFICATIVA

Em censo realizado pelo Instituto Pet Brasil, o país contaria com cerca de 149 milhões de animais de estimação, sendo o terceiro em ranking mundial.

Apesar de serem em alguns casos considerados membros da família de seus cuidadores, a circulação impõe cuidados especiais em atenção à integridade física da coletividade e também de outros animais, sobretudo com o fim de prevenir ataques a terceiros e danos. É importante salientar que os ataques de cães, além dos ferimentos causados, sujeita a vítima a potenciais doenças infecciosas, como raiva e tétano.

É consenso entre especialistas que mesmo os animais sem histórico de agressão são capazes de investir contra pessoas ou outros animais e mordê-los, independentemente de prévio adestramento ou do modo de socialização. Segundo estudo de Paranhos e outros, a agressão pode decorrer em contextos diversos, como expressão de dominância, defesa territorial, competição por alimento, proteção de membros da matilha ou de outros indivíduos, por dor, medo ou mesmo por comportamento predatório interespecífico.

O mesmo estudo indicou que a faixa etária mais agredida foi de pessoas entre 5 e 14 anos, o que, além de reforçar análises anteriores sobre o mesmo tema, aponta para a conveniência da instituição de regra protetiva, pois atende a interesses de crianças e adolescentes, cujos direitos devem ser resguardados com absoluta prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade (CF, art. 227).

Finalmente, ressalto que a proposta garante às pessoas com deficiência ou condições de saúde que necessitem de auxílio de cães de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais, sem a exigência do uso de focinheira, independentemente de seu porte. O uso de focinheira, nesses casos, poderia comprometer a prestação da assistência necessária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCOS SOARES

Apresentação: 05/10/2023 16:11:01.733 - Mesa

PL n.4864/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.126, DE 27 DE
JUNHO DE 2005

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-0627;11126>

PROJETO DE LEI N.º 1.245, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3180/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o ataque de cães.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 164-A.

“Art. 164-A Conduzir cães de raças consideradas como potencialmente agressivas, sem focinheira, pelas vias públicas ou condomínios, exceto cães guias de pessoas com deficiência visual e os das forças de segurança:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

I - se o cão atacar causando lesão ou morte a outros animais:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

II - se o cão atacar causando lesão corporal a pessoas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

III - se o cão atacar causando morte de pessoas:

Pena - reclusão, de três a nove anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A convivência entre animais e seres humanos é uma realidade em nossa sociedade, e é essencial que ela ocorra de forma segura e



responsável. No entanto, temos observado um aumento preocupante nos casos de ataques de cães, especialmente de raças consideradas potencialmente agressivas, resultando em sérias lesões e até mesmo mortes de pessoas e outros animais.

Diante desse cenário, torna-se necessário estabelecer medidas mais rigorosas para responsabilizar os tutores de animais que não adotam as precauções adequadas para evitar tais incidentes.

O presente projeto de lei busca modificar o Código Penal para punir de forma mais eficaz os casos de ataques de cães, especialmente quando estes resultam em lesões corporais ou morte.

A proposta prevê a imposição de penas proporcionais à gravidade dos danos causados pelos ataques de cães. Isso inclui a detenção para casos em que os cães são conduzidos sem focinheira em locais públicos, colocando em risco a segurança de outras pessoas e animais. Além disso, prevê-se penas mais severas, como reclusão, nos casos em que os ataques resultem em lesões corporais ou morte.

É importante ressaltar que a aplicação de penas mais rigorosas não tem como objetivo penalizar os animais em si, mas sim responsabilizar os tutores por não adotarem as medidas necessárias para garantir a segurança da comunidade.

Portanto, ao modificar o Código Penal para tornar mais rígidas as penalidades para casos de ataques de cães, pretende-se não apenas punir os responsáveis por tais incidentes, mas também incentivar uma posse mais responsável de animais e garantir a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.265, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Proíbe a comercialização, reprodução e importação de cães da raça “Pitt Bull” em todo o território Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2376/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Proíbe a comercialização, reprodução e importação de cães da raça “Pitt Bull” em todo o território Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, criação reprodução e importação de cães de raça “Pitt Bull”, em todo o território nacional.

Art. 2º Os Estados e os Municípios regulamentarão a aplicação da presente legislação de forma a implementar o registro de todos os animais da raça “Pitt Bull” existentes em seu território junto aos seus órgãos de vigilância sanitária, zoonoses, saúde e quaisquer outros órgãos de controle, no prazo de 90 dias.

Art. 3º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos de animais da raça “Pitt Bull”, sem coleiras, guia de seguranças e fcinheiras, que deverão conter identificação dos órgãos de controle.

Art. 4º No prazo de 180 dias todos os cães da raça “Pitt Bull”, macho ou fêmea deverão passar por processo de castração, que será realizado pelos Estados e Municípios na forma da regulamentação, e que poderão ser feito em parceria com as Universidades Estaduais e Federais.

Art. 5º O proprietário de cães terá o prazo de noventa dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIRs e do recolhimento do animal ao canil.

Art. 6º

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO



JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo foram introduzidos no Brasil cães de raça Pitt Bull. Um cão de porte não muito avantajado, tendo o macho altura média entre 41 a 50 cm, e peso que varia entre 23 e 36 kg, inicialmente não preocupou as autoridades e muito menos as pessoas que adquiriam, visto se tratar de excelente cão-de-guarda.

Com o passar dos dias, uma faceta até então desconhecida por criadores leigos começou a aflorar em relação aos animais: o Pitt Bull é por natureza antissocial, ou seja, ataca qualquer outro cachorro que passe por ele; é extremamente egoísta, o território e o que ele considera de sua propriedade é intocável; sua mordida tem uma pressão de 500 kg, podendo com facilidade mutilar seu oponente.

Inadvertidamente passou-se a ter esse cão como guarda pessoal, sendo que ele instintivamente tem o espírito violento.

Na Inglaterra, os Pitt Bulls foram completamente proibidos, e na França eles foram esterilizados a fim de provocar a completa extinção da raça naquele país.

A castração de machos e fêmeas sugerida no Projeto de Lei é para evitar que esses cães cruzem com cachorros de rua, ou de outras raças, evitando-se assim, a criação de sub-raças com genes de violência ou a transmissão genética do instinto selvagem do Pitt Bull.

Os casos de ataques a pessoas e a crianças tem se tornado frequente na mídia, sendo necessária nossa intervenção antes que fique difícil o controle da raça.

No ultimo dia 5 de abril cães da raça Pitt Bull que [atacaram a escritora Roseana Murray](#), em Saquarema, na Região dos Lagos, a escritora perdeu um braço e encontra-se em estado grave, até quando vamos conviver com situações como essa?

Desta forma, em razão da relevância da matéria e da urgente necessidade de minimizarmos todas as formas de violência que assolam o



nosso país, solicito o beneplácito de meus pares, eminentes Deputadas e eminentes Deputados, para a aprovação deste projeto, e que seja intitulada Lei Murray, com símbolo das vítimas dessa espécie.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO



PROJETO DE LEI N.º 1.321, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848
de 07 de dezembro de 1940 –
Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa avigorar acrescido do seguinte dispositivo:

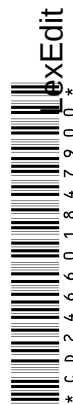
“Art.129.....

§ 14. Se a lesão for feita por ataque de animais domésticos ou domesticados de que tenha a guarda, que cause ameaça à integridade física ou lesão corporal de qualquer natureza, sem prejuízo da ocorrência de crime mais grave:

Pena - reclusão, quatro a oito anos, e multa.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa estabelecer a pena para o ataque de animais domésticos ou domesticados que coloquem em risco a integridade física ou causem lesões corporais em pessoas. Este projeto tem como objetivo principal garantir a segurança e proteção da população, bem como promover a responsabilidade na guarda e cuidado dos animais.

A frequência de incidentes envolvendo ataques de animais domésticos tem aumentado significativamente, resultando em sérias lesões e traumas para as vítimas. Portanto, a criação dessa penalidade busca coibir tais comportamentos irresponsáveis, incentivando a adoção de medidas preventivas e educativas por parte dos tutores de animais.

Além disso, ao estabelecer uma legislação específica para esse tipo de conduta, estaremos fortalecendo a conscientização sobre a importância do manejo adequado dos animais domésticos, bem como reforçando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas ao encontro da necessidade de atualização do artigo 129 do Código Penal. **A inclusão dessa medida se faz fundamental diante da crescente ocorrência de casos de agressão por parte de animais sob guarda de particulares, os quais, muitas vezes, resultam em lesões graves e traumas emocionais nas vítimas.**

Esta mudança legislativa visa preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico, proporcionando amparo legal para punir condutas que coloquem em risco a segurança e a integridade física das pessoas, provenientes de ataques por animais domésticos. Ao atualizar o artigo 129 do Código Penal com a inclusão dessa modalidade delitiva, estaremos fortalecendo a proteção das vítimas e incentivando a responsabilidade na guarda e cuidado dos animais.

Portanto, considerando a necessidade de adequação da legislação penal diante das novas demandas sociais e da importância de coibir condutas lesivas à integridade física, contamos com o apoio desta Casa para aprovação deste projeto de lei."

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO